



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11557.003079/2009-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.442 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida (inciso I do § 12 do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando as NFLDs e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as atuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL E TERCEIROS. VALOR DECLARADO EM GFIP.

São devidas à Seguridade Social as contribuições previdenciárias, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa e para terceiros, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, e declaradas em GFIP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Cléber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão-Notificação nº 07.401/0645/2000, do INSS - Gerência Executiva no Espírito Santo – (fls. 79/83), a qual julgou procedente o lançamento fiscal.

Reproduzo abaixo o relatório da referida decisão de primeira instância, que bem relata os fatos ocorridos até aquele momento.

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado, pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal fls. 29/32, teve como fato gerador as remunerações pagas a seus empregados, constantes de folhas de pagamento e declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social — GRFP, relativo à matriz e diversas filiais, no período de 01/1999 a 12/1999, inclusive 13ºsalário/99.

2. O montante do débito é de R\$ 429.600,45 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos reais e quarenta e cinco centavos), consolidado em 15/08/2000.

3. A empresa, inconformada com o lançamento apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 70/74, alegando em síntese:

3.1 Os percentuais aplicados para as rubricas estão fora de sintonia com a categoria da empresa, e os índices utilizados foram aplicados aleatoriamente.

3.2 Os demonstrativos anexos à NFLD foram elaborados com registros de dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte. O registro constante do Relatório Fiscal, "... falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ..." impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa. Os fiscais não informaram "em que e com que base extraíram os "débitos".

3.3 Os fiscais não fizeram constar as guias de recolhimento efetivados pela empresa e exibidas, bem como não informaram também se nos recolhimentos parciais os valores recolhidos estão de conformidade com o salário de contribuição das folhas de pagamento.

4. Solicita então que seja julgado insubsistente o lançamento, com a improcedência e o conseqüente cancelamento da NFLD em epígrafe, e requer a produção de prova pericial e a revisão da notificação.

5. É o relatório.

A Gerência Executiva do INSS no Espírito Santo decidiu pela procedência do lançamento, cuja decisão foi assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL E TERCEIROS. VALOR DECLARADO EM GFIP. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É devido à Seguridade Social, contribuições previdenciárias, correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa e para terceiros, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, e declaradas em GFIP.

Na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com as informações indispensáveis para contestar o débito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 12/12/2000 (A.R. de fl. 88), tendo apresentado, em 18/12/2000 (fl. 89), o Recurso Voluntário de fls. 90/92, com as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte repisa as alegações trazidas na Impugnação, as quais foram devidamente rebatidas pela decisão de primeira instância, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

6. Não procedem as alegações da impugnante, como será demonstrado a seguir:

7. Primeiramente cabe esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no "caput" do art. 33 da Lei 8.212/91.

8. O débito foi lavrado regularmente, conforme determina o artigo 37 da Lei 8.212/91 e artigo 243 do Regulamento da Previdência Social — RPS. Esclarecemos que a motivação legal do ato administrativo foi suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o débito, o que possibilitou ampla defesa. Não houve cerceamento de defesa haja visto que:

a) No "Discriminativo Analítico do Débito — DAD", (fls. 04/12) consta, para cada competência e levantamento utilizado, a base de cálculo, a alíquota aplicada por rubrica e o valor devido; o valor de juros e multa, informando ainda o código da Fundamentação Legal, que será demonstrada no Relatório de Fundamentos Legais.

b) No "Discriminativo Sintético do Débito — DSD", (fls.13) consta, por competência e levantamento, o valor consolidado. (valor originário + juros + multa = total).

c) No relatório "Fundamentos Legais do Débito" — FLD (fls.16/20), estão discriminados os dispositivos legais que amparam o débito em questão, rubrica por rubrica, inclusive sobre os Terceiros, e ainda os acréscimos Legais.

d) No "Relatório Fiscal" às fls.29/32, os Auditores Fiscais descrevem a origem do débito, item III, informando de forma clara que o lançamento foi feito com base nas folhas de pagamento do período e declarados em GFIP/GRFP's (levantamento "FPG"), bem como os valores declarados em GFIP/GRFP, superiores aos valores informados nas Folhas de Pagamento ( levantamento LGG).

e) Às fls. 33/44, apresentam as planilhas- citadas no Relatório Fiscal item VII-, mês a mês, (Jan/99 a 13º/99), demonstrando por segurado, os valores apurados em Folhas de Pagamento e os declarados em GFIP/GRFP.

f) Foi anexado, ainda, fls.14/15, "Relatório de Fatos Geradores" para os levantamentos utilizados, contendo a indicação das bases de cálculos que deram origem ao lançamento.

8.1 A contribuição para Terceiros é determinada pelo enquadramento da empresa no Código do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, que tem como base legal o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Assim, a empresa ora defendente, de acordo com sua atividade principal, encontra-se enquadrada no código FPAS 507, sendo devido o recolhimento das contribuições destinadas às entidades mencionadas no item I do Relatório Fiscal, fls. 29, ou seja, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, de acordo com a legislação específica informada no Relatório de "Fundamentos Legais das Rubricas", fls. 18 e 19.

8.2 Assim, o direito à ampla defesa , assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão do levantamento do débito ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da Defendente, por ela elaborados e apresentados, o que lhe permite defender-se sem qualquer restrição, eis que é do seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

9. Os percentuais aplicados para as rubricas, e devidas à Seguridade Social, estão respaldados pela legislação previdenciária, conforme se verifica através dos dispositivos legais transcritos abaixo:

*- LEI 8.212 de 24 de julho de 1991:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I— vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, (...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pelo art. 1º da lei 9.732 de 11/12/98, porém já estava em vigor desde a edição da MP n º 1.729, de 02/12/98).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (redação dada pela Lei 8.620/93).*

*I— a empresa é obrigada a:*

*a) (..)*

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.*

9.1 As alíquotas de 1, 2 ou 3% discriminadas no inciso II do art. 22 da lei 8.212/91, acima citado, estão relacionadas com os diferentes níveis de riscos de acidentes de trabalho, de acordo com o tipo de atividade preponderante em cada empresa.

10. Os percentuais relativos às contribuições destinadas a terceiros encontram-se dispostos em Legislações específicas para cada entidade, conforme informado às fls. 18/19, ou seja:

<b>Salário Educação</b>	<b>INCRA</b>	<b>SENAI</b>	<b>SESI</b>	<b>SEBRAE</b>	<b>TOTAL</b>
<b>2,5%</b>	<b>0,2%</b>	<b>1,0%</b>	<b>1,5%</b>	<b>0,6%</b>	<b>5,8%</b>

11. Conforme consta no item IV do Relatório Fiscal, fls. 20, não foram examinadas Guias de Recolhimentos relativos aos lançamentos incluídos na presente notificação. A empresa questiona em sua defesa as deduções de recolhimentos efetuados, porém não apresenta tais guias, nessa fase de defesa.

**PEDIDO DE PERÍCIA — Indeferimento**

12. Quanto a solicitação de produção de prova pericial, esclarecemos que a perícia torna-se desnecessária considerando:

- que a fiscalização foi baseada no exame dos documentos fornecidos pela própria defendente, sendo de seu total conhecimento;
- que a defendente não anexa qualquer documento que afaste a suspeita quanto a finalidade protelatória.

13. Finalmente, a NFLD em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescrevem os Artigos 22, I e II; 28, I; 30, I "b"; 33; 34, 35, 37, e 94 da Lei 8.212/91 com as alterações introduzidas pelas leis 8.620/93, 9.032/95, 9.065/95 e 9.129/95, 9.528/97, 9.732/98; além dos já citados nesta decisão.

(grifos do original)

Sobre o indeferimento do pedido de perícia pela decisão recorrida, trago a Súmula CARF nº 163, que bem se adequa ao caso presente.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa